

Processo: 1207969
Natureza: AGRAVO
Processo principal: Denúncia 1204085
Agravante: Município de Santa Luzia
Jurisdicionado: Município de Santa Luzia
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

AGRAVO. DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO DO MEIO DE APRESENTAÇÃO DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE EXPLICITAÇÃO DOS FUNDAMENTO ADOTADOS PARA ATRIBUIÇÃO DE NOTA TÉCNICA. DISPONIBILIZAÇÃO POSTERIOR. SUPERAÇÃO DA IRREGULARIDADE. POTENCIAL DE SANEAMENTO DO CERTAME. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL. PROVIMENTO.

A demonstração, pela Administração, da adoção ou do compromisso de adoção de medidas aptas a sanar as irregularidades que motivaram a concessão de medida cautelar de suspensão de certame, quando suficientes e eficazes para afastar os potenciais prejuízos delas decorrentes, justifica a revogação da medida cautelar, em homenagem aos princípios administrativos da boa-fé e da cooperação institucional.

MINUTA DE ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros deste Colegiado, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) preliminarmente, conhecer do agravo, considerando que a parte é legítima e que o recurso foi manejado a tempo e modo;
- II) no mérito, dar provimento ao agravo para revogar a decisão cautelar de suspensão da Concorrência 27/2025, promovida pelo Município de Santa Luzia, conforme prolatada à peça 41 da Denúncia 1204085;
- III) determinar ao Município de Santa Luzia, na pessoa da Sra. Silvia Angela da Conceição, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, a ser intimada por meio de seus procuradores constituídos, que comprove documentalmente, no prazo de até 5 (cinco) dias contados da data de retomada do certame, a adoção das medidas saneadoras descritas na peça recursal, sob pena de nova suspensão cautelar do certame.
- III) determinar, promovidas as medidas legais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Belo Horizonte, ____ de _____ de ____.

TELMO PASSARELI
Relator

(assinado digitalmente)

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo Município de Santa Luzia em face da decisão monocrática proferida pelo Conselheiro-Presidente no âmbito da Denúncia 1204085, de minha relatoria, por meio da qual concedeu-se medida cautelar para determinar a imediata suspensão da Concorrência 27/2025, promovida pelo Município de Santa Luzia, bem como de quaisquer outros atos subsequentes, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas (peça 41 da Denúncia 1204085).

Em resumo, entendeu-se irregular a introdução, na sessão de julgamento das propostas, de previsão alheia ao edital regente do certame no que diz respeito à exigência de apresentação de recursos administrativos exclusivamente pela via presencial, o que caracterizaria inovação indevida às regras editalícias e restrição injustificada ao exercício do contraditório.

Não obstante, verificou-se também aparente violação ao princípio do julgamento objetivo das propostas, uma vez que “as notas técnicas atribuídas aos licitantes não foram acompanhadas de motivação adequada, impossibilitando a compreensão das razões de decidir da banca examinadora e favorecendo subjetivismos indevidos no julgamento”.

Em 20/02/2026, o Município de Santa Luzia apresentou nova manifestação, acompanhada de documentação complementar, nos autos de origem (peças 53-66 da Denúncia 1204085), informando a intenção de reabrir o prazo recursal, admitindo tanto o protocolo presencial quanto o protocolo eletrônico dos recursos das licitantes participantes. Ademais, o jurisdicionado demonstrou ter disponibilizado, via portal eletrônico, todos os documentos que embasaram e justificaram as notas técnicas atribuídas às licitantes na fase de julgamento das propostas, o que alegadamente sanearia a irregularidade verificada.

Por estas razões, requereu a reconsideração da decisão que determinou a suspensão do certame.

Diante da nova documentação carreada pela municipalidade, encaminhei os autos à consideração da 2ª Coordenadoria de Análise de Processos de Licitações e Contratos do Municípios (peça 68 da Denúncia 1204085), que concluiu pela pertinência da revogação da decisão cautelar, diante da desconstituição dos elementos que ensejaram sua concessão.

No dia 26/02/2026, o presente agravo foi autuado e distribuído à minha relatoria (peça 8).

Em síntese, o agravante reiterou as mesmas razões constantes do aludido pedido de reconsideração, pugnando pela desconstituição da decisão cautelar de suspensão da Concorrência 27/2025, conforme prolatada nos autos de origem.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Preliminar de admissibilidade

Conforme certidão recursal acostada à peça 9, o prazo recursal iniciou-se em 23/02/2026, ao passo que o presente recurso foi protocolado em 26/02/2026, não sendo renovação de anterior.

Assim, considerando que o agravo foi proposto por parte legítima e manejado a tempo e modo adequados, entendo que o recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade legais e regimentais, razão pela qual deve ser conhecido.

II.2 – Mérito

Conforme relatado, trata-se de agravo, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Santa Luzia contra decisão cautelar que determinou a imediata suspensão da Concorrência 27/2025, bem como de quaisquer outros atos subsequentes, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas (peça 41 da Denúncia 1204085).

Em resumo, a decisão pela suspensão do certame erigiu-se sob dois distintos fundamentos: (i) a introdução, apenas na sessão de julgamento das propostas, de exigência de apresentação de recursos administrativos exclusivamente pela via presencial, em afronta aos princípios da vinculação ao edital e da motivação dos atos administrativos e; (ii) atribuição de notas técnicas às propostas das licitantes sem a apresentação da motivação adequada, o que favoreceria subjetivismos indevidos no julgamento.

Na peça recursal (peça 1), o agravante essencialmente atestou que a aparente irregularidade relativa à ausência de explicitação da motivação relativa às notas técnicas atribuídas às licitantes havia sido superada, diante da disponibilização integral “dos relatórios que embasaram e justificaram as notas, com critérios e motivações lançadas para alcançar a pontuação e cada empresa”.

Ademais, o agravante atestou a intenção de sanear a irregularidade relativa à introdução da exigência de protocolo exclusivamente presencial de recursos administrativos, mediante a reabertura integral de prazo recursal às participantes, com a admissão de recursos protocolados tanto pela via presencial quanto pela via eletrônica, o que desconstituiria também o segundo elemento fático sob o qual se fundamentou a decisão cautelar recorrida.

Inicialmente, deixo de analisar o pedido de efeito suspensivo, porquanto entendo que o processo se encontra plenamente apto para o julgamento meritório definitivo.

Isso posto, entendo que as razões recursais invocadas pelo agravante merecem acolhimento.

De fato, tal qual asseverou o recorrente, a documentação que subsidia e fundamenta as notas técnicas atribuídas às propostas das licitantes participantes foi integralmente disponibilizada nos autos de origem (peça 65 da Denúncia 1204085) e no portal eletrônico da municipalidade, razão pela qual concluo pelo aparente saneamento da irregularidade e, consequentemente, pela desconstituição do respectivo elemento fundamentador da medida cautelar agravada.¹

Quanto ao fundamento remanescente da medida cautelar – introdução intempestiva e imotivada de exigência de interposição de recursos administrativos exclusivamente pela via presencial –, entendo que são necessárias algumas considerações.

Conforme registrado na peça recursal, a Administração de Santa Luzia atestou a intenção de adotar medidas saneadoras alegadamente aptas a afastar quaisquer prejuízos ao direito recursal das licitantes participantes do certame “imediatamente após a decisão pela continuidade do processo” (peça 1):

¹ <https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/index.php/licitacao/concorrencia-publica-027-2025/>. Acesso em 16/03/2026. Comprovação anexa à decisão.

1. Reabertura do Prazo Recursal: Será reaberto o prazo para interposição de recursos administrativos, garantindo que todos os licitantes possam exercer plenamente seu direito.
2. Dupla Modalidade de Protocolo: Os recursos poderão ser apresentados tanto presencialmente na sede da Prefeitura quanto por meio eletrônico. Esta medida visa mitigar qualquer barreira geográfica e custo desnecessário, assegurando a competitividade.
3. Garantia de Contrarrazões e Publicidade: Será assegurado prazo equivalente para a apresentação de contrarrazões pelos demais licitantes e, após o encerramento desta nova fase recursal, será realizado o julgamento motivado de todos os recursos, com a devida e ampla publicidade dos atos e decisões.

Com efeito, em que pese entender que as medidas propostas pelo jurisdicionado são eficazes e aptas a sanear a aparentemente irregularidade fundamentadora da decisão cautelar, há também que se reconhecer que tais providências não foram materialmente implementadas, constituindo, até que exista comprovação documental da efetiva correção do vício verificado, mera expectativa futura e incerta.

Nesse sentido, é necessário considerar que a própria medida cautelar atualmente vigente materialmente coíbe a adoção destas proveitosas medidas saneadoras, na medida em que impõe a suspensão de quaisquer atos administrativos relativos à Concorrência 27/2025 do Município de Santa Luzia. Por esta razão, em homenagem aos princípios da efetividade, da cooperação administrativa e da boa-fé, entendo que a revogação da medida cautelar agravada se trata de providência efetivamente necessária para a superação da irregularidade e para o aproveitamento do certame objeto dos autos de origem, tal qual asseverou a 2ª CAPLCM (peça 69 da Denúncia 1204085, sem grifos no original):

[...] cumpre destacar **que a própria medida cautelar vigente, ao determinar a suspensão do procedimento licitatório, atua como obstáculo à adoção das providências saneadoras** pelo jurisdicionado. Registre-se, ainda, que **os atos administrativos e o desenvolvimento da marcha processual devem pautar-se pelos princípios da boa-fé, da cooperação e da efetividade**; e, **no âmbito licitatório, pela diretriz do saneamento de irregularidades**, voltada a assegurar o melhor aproveitamento dos certames e a concretização do interesse público.

Considerando esse arcabouço normativo, bem como o fato de que a suspensão do certame decorreu da exigência de interposição de recurso exclusivamente presencial, **a revogação da medida cautelar mostra-se adequada, pois, além de prestigiar a boa-fé e a cooperação institucional, é providência necessária para viabilizar o saneamento** do procedimento.

[...]

Nesse sentido, **a correção voluntária pela Administração evidencia boa-fé objetiva e cooperação institucional**, favorecendo a efetividade do controle e evitando medidas mais gravosas (como anulação de fases ou reinício do certame), em atenção aos vetores da proporcionalidade e da economicidade.

Considerando que a cautelar foi concedida para evitar prejuízos ao direito de recorrer, a implementação de medida corretiva por parte do município faz com que o motivo determinante da cautelar deixe de subsistir. Ademais, sob a ótica da utilidade e necessidade da medida acauteladora, sua manutenção não agrega proteção adicional, podendo, ao revés, acarretar atrasos indevidos ao interesse público primário vinculado ao objeto do certame.

Desta feita, diante dos esclarecimentos e da documentação apresentados pelo agravante, do relatório de auditoria emitido pela 1ª CAPLCM à peça 68 da Denúncia 1204085, bem como em observância aos princípios da boa-fé objetiva e da cooperação institucional, **proponho que seja**

dado provimento ao agravo interposto, revogando-se a decisão cautelar de suspensão da Concorrência 27/2025, promovida pelo Município de Santa Luzia, conforme determinado à peça 41 da Denúncia 1204085.

Não obstante, entendo ser necessário determinar à municipalidade que, no prazo de até 5 (cinco) dias contados da data de retomada do certame, comprove documentalmente a adoção das medidas saneadoras indicadas na peça recursal, sob pena de nova suspensão do certame.

III – CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação, proponho, em preliminar de admissibilidade, o conhecimento do agravo.

Em juízo de mérito recursal, considerando a disponibilização integral dos relatórios que fundamentaram as notas técnicas atribuídas às propostas das licitantes, bem como diante da manifesta intenção da municipalidade de promover a reabertura do prazo recursal para as participantes do certame, admitindo o protocolo de recursos tanto pela via presencial quanto pela via eletrônica, proponho, em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da cooperação institucional, que seja dado **provimento ao agravo para revogar a decisão cautelar de suspensão** da Concorrência 27/2025, promovida pelo Município de Santa Luzia, conforme prolatada à peça 41 da Denúncia 1204085.

Ademais, proponho que seja determinado ao Município de Santa Luzia, na pessoa da Sra. **Silvia Angela da Conceição**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, a ser intimada por meio de seus procuradores constituídos, que **comprove documentalmente, no prazo de até 5 (cinco) dias contados da data de retomada do certame, a adoção das medidas saneadoras descritas na peça recursal**, sob pena de nova suspensão cautelar do certame.

Intimadas as partes e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Belo Horizonte, 16 de março de 2026.

TELMO PASSARELI

Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSELHEIRO ALENCAR DA SILVEIRA Jr**1207853, Denúncia****Denunciante:** LV Indústria e Comércio Ltda.**Jurisdicionado:** Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Vale do Paraíba – CIMPAR**DECISÃO:** Referendada a decisão monocrática do Conselheiro Relator, por unanimidade.**CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO****1192129, Denúncia****Apenso: 1199980, Denúncia****Denunciante:** ABC Consultoria e Locações de Equipamentos Ltda.**Jurisdicionado:** Consórcio Intermunicipal Multissetorial do Entorno do Caparaó – Cis Caparaó**Responsável:** Marinalva Ferreira**Interessada:** Construtora R&G Ltda.**DECISÃO:** Referendada a decisão monocrática do Conselheiro Relator, por unanimidade.**CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI****1207969, Agravo****Agravante:** Município de Santa Luzia**Processo referente: 1204085, Denúncia****Procuradores:** Isabelle Maria Gomes Fagundes - OAB/MG 130782, Rany Chaves Becheleni Martins - OAB/MG 163934.

DECISÃO: Pelo provimento ao agravo para revogar a decisão cautelar de suspensão da Concorrência 27/2025, promovida pelo Município de Santa Luzia, prolatada na Denúncia n. 1204085. Determinado ao Município de Santa Luzia que comprove documentalmente, no prazo de até 5 (cinco) dias contados da data de retomada do certame, a adoção das medidas saneadoras descritas na peça recursal, sob pena de nova suspensão cautelar do certame, nos termos do voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

O Conselheiro Presidente Durval Ângelo convocou os Conselheiros para a 5ª Sessão Ordinária, que será realizada no dia 25 de março, às 14 horas, nos termos regimentais.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, lavrando-se a presente ata, a ser aprovada e assinada na sessão subsequente. Plenário Governador Milton Campos, 18 de março de 2026.

INTIMAÇÕES**INTIMAÇÃO N. 5732/2026 - DESPACHO DO RELATOR**

Nos termos do disposto no art. 245, §2º, I da Resolução n. 24/2023 – Regimento Interno do TCEMG, ficam intimados os interessados abaixo nominados quanto ao despacho proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator:

Relator: Cons. Agostinho Patrus

Processo n. **1204041** – Denúncia - apensos Representação n. 1204087 e Edital de Licitação n. 1204035

Interessado(s): Sindicato Único dos Trabalhadores da Saúde do Estado de Minas Gerais – SIND-SAÚDE; Roberto Cupolillo, representante (Representação n. 1204087); Renata Ferreira Leles Dias, Presidente da Fhemig; Júlia Mara Sousa Oliveira, Diretora de Contratualização, Informações e Parcerias.

Procuradores: AUGUSTO CANÇADO BICALHO, OAB/MG 97852; ELTON MACHADO DE SOUZA, OAB/MG 121371; GILMAR DIAS VIANA, OAB/MG 102795, RAFAEL ANDRADE PINTO ALVES, OAB/MG 125079; JOÃO VIANA DA COSTA, OAB/MG 55447.

Arquivo: DESPACHO

INTIMAÇÃO N. 5737/2026 – DECISÃO DO RELATOR

Nos termos do disposto no art. 245, § 2º, I da Resolução n. 24/2023 – Regimento Interno do TCEMG, ficam **intimados os interessados abaixo nominados quanto à decisão** proferida pelo Ex.^{mo} Sr. Conselheiro em exercício Hamilton Coelho.

Processo n. **1208093** – Denúncia

Interessados: Mériton Balduino Alves (Diretor-Executivo), Marcelo Ananias Fonseca (Pregoeiro), Consórcio de Desenvolvimento dos Municípios Mineiros – CODEMM, Rio Novo Soluções Urbanas Ltda.

Procurador(es): CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR, OAB/SP 220083.

DECISÃO: Determinada a **suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n. 07/2026 (Processo Licitatório**